



Número: **0000160-21.2025.8.17.3390**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Sertânia**

Última distribuição : **17/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (AUTOR(A))	
	JOAO FERREIRA DE BRITO NETO (ADVOGADO(A))
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209910932	16/07/2025 18:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Comarca de Sertânia**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F:(87)  
38413977

Processo nº **0000160-21.2025.8.17.3390**

AUTOR(A): POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## DECISÃO

### - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, parte devidamente qualificada nos autos, interpôs tempestivos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão liminar proferida nos autos, alegando vícios de obscuridade e omissão, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese:

Obscuridade quanto à ordem de apresentação de dados, sustentando que os provedores de aplicação só estão obrigados a fornecer registros de acesso (IP, data e hora) conforme art. 15 da Lei 12.965/2014;

Omissão quanto à limitação das astreintes, requerendo fixação de teto para a multa diária de R\$ 1.000,00 para evitar desproporcionalidade e enriquecimento ilícito.

Requer o provimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com possibilidade de efeitos infringentes.

### **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos foram interpostos no prazo legal e preenchem os requisitos formais do art. 1.022 do CPC, devendo ser conhecidos.

### DA OBSCURIDADE QUANTO AOS DADOS A SEREM FORNECIDOS

**ACOLHO** a alegação de obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada determinou genericamente o fornecimento de "dados pessoais" e "dados de conexão" sem a devida especificação técnica e legal do que efetivamente pode ser exigido dos provedores de



aplicação de internet.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece regime jurídico específico para a guarda e fornecimento de dados por provedores, sendo cristalino o disposto em seu art. 15:

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento."

O Decreto regulamentador 8.771/2016 corrobora essa limitação:

Art. 11, §1º: "o provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados"

Art. 13, §2º: "os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações"

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a suficiência dos registros de acesso para identificação de usuários, conforme precedentes já citados na decisão embargada (REsp 1.306.066).

Portanto, a obrigação deve ser esclarecida e delimitada aos dados efetivamente exigíveis por lei.

**DA OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES**

**ACOLHO** a alegação de omissão.

A decisão embargada fixou multa diária de R\$ 1.000,00 sem estabelecer limite temporal ou valorativo, o que pode gerar desproporcionalidade e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O art. 537, §1º do CPC expressamente prevê a possibilidade de o juiz "de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e os **ACOLHO PARCIALMENTE** para:

**RETIFICAR** os itens 1 e 2 do dispositivo da decisão embargada, que passam a ter a seguinte redação:

"1. Informe os registros de acesso à aplicação Instagram realizados pelo usuário do perfil <https://www.instagram.com/diariodesertania> nos últimos 6 (seis) meses, na forma do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, limitando-se aos dados de endereço IP, data e horário GMT;

2. Caso o provedor tenha coletado dados cadastrais do responsável pela conta de usuário, informe-os a este juízo. Não havendo coleta de tais dados, informe expressamente tal circunstância, ficando desobrigado de seu fornecimento, nos termos do art. 11, §1º do Decreto 8.771/2016."

**FIXO** limite para a multa diária ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior reanálise, em caso de insuficiência da medida.

**MANTENHO** inalterados os demais termos da decisão embargada.

**- QUANTO AOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**

Passo a analisar os novos requerimentos da parte autora.

**POLLYANNA BARBOSA DE ABREU**, já qualificada nos autos, formulou pedido de extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, bem como requereu a inclusão da pessoa



identificada como JOÃO PAULO DE ARAÚJO no polo passivo da demanda, pelos fundamentos que seguem sintetizados:

Narra a autora que, após o cumprimento da liminar que determinou a remoção da página ofensiva "Diário de Sertânia" no Instagram, os administradores criaram novo perfil com conteúdo ainda mais ofensivo e provocativo, localizado na URL <https://www.instagram.com/sertaniadiariode>, com nítido animus de burlar a autoridade judicial.

A criação de novo perfil com conteúdo idêntico ao anteriormente removido, utilizando denominação praticamente igual ("Diário de Sertânia" para "Sertânia Diário de"), constitui indicada tentativa de burlar a decisão judicial.

O periculum in mora resta evidente na continuidade dos danos à honra e imagem da autora, agravados pela aparente tentativa de descumprir a decisão judicial, o que pode incentivar comportamentos similares e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, em consonância com o decidido nos presentes embargos de declaração, **DEFIRO** o pedido de extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida no bojo do ID197652513, ao perfil denominado "Sertânia Diário de", localizado na URL <https://www.instagram.com/sertaniadiariode>. Ainda, determino que a parte requerida:

INFORME eventuais alterações no nome do perfil.

FORNEÇA os seguintes dados relativos ao novo perfil:

Registros de acesso à aplicação Instagram realizados pelo usuário do perfil nos últimos 6 (seis) meses, limitando-se aos dados de endereço IP, data e horário GMT, na forma do art. 15 da Lei nº 12.965/2014;

Dados cadastrais do responsável pela conta de usuário, caso tenham sido coletados. Não havendo coleta de tais dados, informar expressamente tal circunstância, nos termos do art. 11, §1º do Decreto 8.771/2016.

**DEFIRO** a inclusão de JOÃO PAULO DE ARAÚJO (CPF: 076.767.774-96) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo. CITE-SE no endereço Avenida Presidente Vargas, 637, 1º Andar, Centro, Sertânia – PE, CEP: 56.600-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos termos da presente ação.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE com urgência.

Sertânia/PE, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Hora

Juiz de Direito

